



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:  
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000111-86.1992.8.24.0012/SC**

**AUTOR:** MASSA FALIDA DE SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS

**RÉU:** SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

Última decisão no evento 1131, DOC1.

O Cartório Judicial certificou a retificação dos polos processuais evento 1152, DOC1.

Expediu-se ofício à Jucesc para anotação da falência e a inabilitação para atividade empresarial no evento 1153, DOC1, conforme determinação judicial.

Sobreveio consulta negativa pelo RENAJUD evento 1156, DOC1.

Foi realizada a indisponibilidade de bens da Massa Falida evento 1157, DOC1 evento 1181, CNIB.

Os resultados das diligências de busca de ativos realizadas por meio do sistema SNIPER e SISBAJUD restaram infrutíferos, respectivamente evento 1159, DOC1-DOC5 e evento 1165, DOC1.

Expediu-se os seguintes ofícios: (i) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, requisitando andamento do feito evento 1162, DOC1; (ii) ao Cartório Registro de Imóveis de Caçador para proceder a baixa da cláusula resolutiva do imóvel arrematado evento 1174, DOC1 (retorno no evento 1185, DOC1);

Em seguida, a JUCESC solicitou informações sobre a data da falência para dar seguimento ao cumprimento da determinação judicial (evento 1170, DOC1), o que foi atendido pelo Cartório Judicial no evento 1173, DOC1. Posteriormente, foi juntada Certidão Simplificada com a anotação das determinações evento 1184, DOC2.

A Carta de Arrematação referente ao imóvel registrado sob o n. 6.003 à Administradora Valente Hyczy Ltda foi expedida evento 1177, DOC1.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Compulsando os autos, constata-se questões pendentes de deliberação processual.

Diante disso, passo à análise detalhada.

**1. evento 1185, DOC1: DO OFÍCIO EXPEDIDO PELO CRI DE CAÇADOR**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Considerando o teor do ofício, **INTIME-SE** a arrematante Administradora Valente Hyczy Ltda, por meio de seu representante legal, para proceder o pagamento da taxa de emolumentos de baixa das restrições na matrícula do imóvel.

**2. DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA ATUAL  
REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA.**

Em relação a discricionariedade do magistrado substituir o Administrador Judicial, o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

*Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

*Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.*

No mesmo sentido:

*"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"<sup>1</sup>.*

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A destituição, como já era previsto sob o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Por outro lado, a substituição pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo, quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que *“A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto”*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento - Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

*“Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que “[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores”.*

*E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.*

*Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".*

Ainda sobre a discricionariedade de substituição, leciona o doutrinador João Pedro Scalzilli (pág. 461) que:

*"[...] O administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a per-manência no cargo desde que haja a perda da confiança do juízo. Em razão disso, poderá ser substituído a qualquer tempo [...] A substituição não exige a prática de irregularidade consubstanciada em falta grave por parte do administrador judicial. Justamente por isso, não traz as consequências que a LREF prevê para a destituição (e.g., perda da remuneração – art. 24, §3o), que são bem mais graves [...]".*

**No caso em apreço**, o presente feito tramita há mais de três décadas, desde 1992. Em 27 de janeiro de 2016, a Sra. Carmen Schaufauser foi nomeada como administradora judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05 (evento 1015, DOC44 e Termo de Compromisso), em decorrência do falecimento de seu companheiro, Anderson Onildo Socreppa, que havia sido nomeado em 16 de julho de 2014 (evento 1015, DOC28 Termo e evento 1015, DOC28).

Após análise detida dos autos, verifico que a profissional nomeada, não demonstrou proatividade necessária ao deslinde do feito, em especial porque, devidamente intimada para cumprimento das determinações da decisão exarada no evento 1131, DOC1, qual seja, apresentar o plano de pagamento de credores, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem cumprimento.

Além disso, desde sua nomeação, não se vislumbra um encerramento próximo do processo.

A visto disso, recentemente este Juízo tomou conhecimento, em 05/07/2024, a existência de um bem imóvel adquirido pela massa falida em 1983, que sequer foi anunciado ou diligenciado aos autos (evento 1188, DOC1), obrigação que competia à administradora judicial.

Outrossim, não foi realizado o registro na JUCESC e Receita Federal da anotação da decretação de falência, conforme determina o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005, questão cumprida somente em julho/2024, por determinação deste juízo (evento 1199, DOC1/evento 434, DOC1)

Ainda, constata-se a existência de diversas ações pendentes em que a Massa Falida faz parte do polo ativo, inclusive suspensas por requerimento da administradora judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Logo, tenho que não houve demonstração de interesse em agilizar a finalização da presente demanda, objetivo diverso que é pretendido no procedimento falimentar, notadamente porque há muito a ser feito neste processo falimentar.

Com vistas a regularizar o feito **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a Administradora Judicial **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

**INTIME-SE** a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

Após, **DETERMINO** o imediato início aos trabalhos para cumprir as seguintes determinações, no prazo de 15 dias:

(i) evento 1188, DOC1 - **Do imóvel n. 4755, registrado no CRI de Caçador: CIENTE** do registro de indisponibilidade do imóvel.

**DETERMINO** a imediata avaliação do bem, bem como para que a administradora judicial proceda a diligência *in loco*, a fim de verificar as condições atuais do imóvel com urgência.

**DETERMINO** ao Administrador Judicial para que esclareça a prenotação de penhora sobre a área de 549,50 m<sup>2</sup> (registro n. 6/4755 da pág. 4, evento 1188, DOC1), referente ao processo trabalhista movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, uma vez que o crédito foi pago, conforme comprovante de transferência, no valor de R\$ 3.085.679,95 (evento 869, DOC247).

(ii) evento 1200, DOC1: Em relação aos autos de Cumprimento de Sentença n. 5001538-80.2022.8.24.0012, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para dar andamento ao feito.

**(iii) DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E PLANO DE PAGAMENTO**

Do que consta, foram adimplidos integralmente os créditos trabalhistas (LREF, art. 83, I), créditos com garantia real, conforme evento 869, DOC578 (LREF, art. 83, II) e parte dos créditos tributários, contemplando a União, noticiado pela auxiliar no evento 926, DOC1.

Diante disso, **INTIME-SE** a Administradora Judicial substituta para em 15 dias, apresentar o plano de pagamento dos créditos remanescentes.

(iv) Quanto as ações pendentes em que a Massa Falida configura como parte autora, **INTIME-SE** a Administradora Judicial, para que promova o impulso processual nas execuções/cumprimento de sentença, tendo em vista que inviável a suspensão dos processos diante da urgência desta demanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia

Nº Processo	Data de Autuação	Juizo	Autor	Réu	Localizadores	Classe Judicial	Último Evento
<a href="#">0303248-60.2016.8.24.0012</a>	08/11/2016 16:13:52	CDR02CV01	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS	DIONATAN NUNES MACHADO E SILVA 07539139927		EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	21/03/2024 17:31:47 - Processo Suspenso por Execução Frustrada
<a href="#">0300782-59.2017.8.24.0012</a>	14/03/2017 17:11:44	CDR02CV01	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS	MARCOS WEBER 02031471970 e outros		EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	21/03/2024 14:43:10 - Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
<a href="#">0303251-15.2016.8.24.0012</a>	08/11/2016 16:38:04	CDA01RF01	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS	MARCOS WEBER 02031471970 e outros	CDIA - Cópia / GAB - CONCLUSOS DESP	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	04/09/2024 15:28:36 - Conclusos para decisão
<a href="#">0000148-45.1994.8.24.0012</a>	13/04/1994 00:00:00	FNSVEFE01	ESTADO DE SANTA CATARINA	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS e outros		EXECUÇÃO FISCAL	06/10/2023 11:56:45 - Redistribuição por Transferência de Acervo
<a href="#">0000417-50.1995.8.24.0012</a>	31/05/1995 00:00:00	FNSVEFE02	ESTADO DE SANTA CATARINA	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS		EXECUÇÃO FISCAL	06/10/2023 11:56:45 - Redistribuição por Transferência de Acervo
<a href="#">0000050-02.1990.8.24.0012</a>	07/03/1990 00:00:00	CDA01RF01	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS	CDIA - Restituições / GAB - CONCLUSOS DESP	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário	28/08/2024 17:40:38 - Conclusos para decisão
<a href="#">0000054-97.1994.8.24.0012</a>	01/09/1993 00:00:00	FNSVEFE01	ESTADO DE SANTA CATARINA	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS		EXECUÇÃO FISCAL	17/09/2024 01:02:41 - Decorrido prazo
<a href="#">0000469-12.1996.8.24.0012</a>	28/03/1996 00:00:00	CDR02CV01	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE	DAIBY S A e outros		EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	05/08/2024 17:53:56 - Alterado o assunto processual
<a href="#">0001538-80.2022.8.24.0012</a>	04/03/2022 16:28:17	CDR02CV01	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS	BAZCAL ARTEFATOS DE COURO EIRELI		CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	10/09/2024 13:09:59 - Processo Suspenso por Execução Frustrada

3. DA  
REMUNERAÇÃO  
DA  
ADMINISTRADO  
RA JUDICIAL

Nº Processo	Data de Autuação	Juizo	Autor	Réu	Localizadores	Classe Judicial	Último Evento
<a href="#">0000022-68.1989.8.24.0012</a>	13/12/1989 00:00:00	CDA01RF01	H AECKERLE COMERCIAL SA	SULCA SA INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALCADOS	CDIA - Restituições / CDIA - Falência Decreto / GAB - CONCLUSOS DESP / GAB - Gabriela - Assessoria	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário	20/09/2024 18:12:01 - Cancelada a movimentação processual

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

§ 2º *Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

§ 3º *O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

§ 4º *Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*

§ 5º *A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

No presente caso, tenho que pende de diversas diligências a serem realizadas.

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de 5% do valor dos ativos arrecadados.

Há de se reservar, por outro lado, o percentual de 40% desse crédito para, em cumprimento ao que determinam os artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, serem pagos ao encerramento do processo falimentar.

**4. DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DETERMINO** a instauração de incidente para prestação de contas da síndica substituída acerca de todos os valores recebidos à título de despesas falimentares e remuneração.

**5. DETERMINO** o apensamento de todos os processos relacionados ao presente feito, especialmente dos autos n. 00000226819898240012, conforme determinado no item "20" da decisão 1131.

**6.** Caso ainda não cumprido, ao Cartório Judicial para que proceda o cumprimento do item "8" da decisão do ev. 1131.

**INTIME-SE** a falida e os credores acerca da presente decisão.

**DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup>.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065535993v25** e do código CRC **64277632**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 21/9/2024, às 18:14:32

---

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.  
2. <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcAo-102.2023.pdf>